



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432216

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1036911-75.2024.8.26.0576

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São José do Rio Preto

Apelante: Vera Maria de Lima Rocha

Apelado: Município de São Jose do Rio Preto

VOTO nº 4.790

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Vera Maria de Lima Rocha**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** que promove contra o **Município de São José do Rio Preto**, em face da sentença de fls. 178/187 que julgou procedente a ação para o fornecimento do remédio Ribociclibe 200mg, 3 cápsulas ao dia, por 21 dias com descanso de 7 dias, por tempo indeterminado e condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, interpôs Recurso de Apelação alegando que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo *a quo* deixou de arbitrar o valor da multa diária por descumprimento da decisão, além disso, fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 por não ser possível prever o efetivo benefício financeiro, ante a incerteza do tratamento, sem observar o entendimento do Col. STJ e contrariando o disposto no artigo 85, §§ 3º e 8º-A do Código de Processo Civil.

Aduz que a multa diária deve ser arbitrada em valor suficiente para ser mais onerosa ao devedor do que o cumprimento da obrigação, sendo medida coercitiva para garantia do cumprimento da decisão judicial. Requer o arbitramento da multa em R\$ 2.000,00 e a fixação do dia em que informado o descumprimento da obrigação como termo inicial da cobrança.

Alega, também, que na inicial, requereu o medicamento em quantidade específica e com custo mensal específico, com base em orçamento que foi anexado aos autos. Afirma que ao atribuir o valor da causa, observou o disposto no artigo. 292 do CPC, somando o valor de um ano da prestação exigida. Aduz que o Juízo a quo deveria fixar os honorários em valor correspondente ao mínimo de 10% do valor da causa.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença para arbitrar a multa diária por descumprimento da ordem judicial e fixar os honorários sucumbências em consonância com o art. 85 §§ 3º, I, e 8º-A do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apresentou a agravada contrarrazões às fls. 208/223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de fls. 234/243 determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do Recurso de Apelação.

Não houve recolhimento das custas dentro do prazo legal, conforme consta na certidão de fls. 245.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Recurso de Apelação interposto pela parte apelante referente a majoração de honorários não merece conhecimento.

Justifico.

Verifica-se dos autos que em sede de juízo de admissibilidade, foi determinado a agravante que procedesse ao recolhimento das custas de preparo recursal, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 234/243), contudo, deixou de assim o fazer.

Assim estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
(negritei)

No mesmo sentido, a Lei nº. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sendo categórica ao prever o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);” (grifei)

Diante disso, não estando devidamente comprovado o recolhimento das custas de preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado nesta oportunidade, cito Ementas de Acórdãos proferidos por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, em que assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Decisão que determinou o prosseguimento do feito e o recolhimento das custas processuais Pleito de reforma da decisão Pedido recursal não apreciado Recurso que veio desacompanhado das guias comprobatórias do preparo recursal Determinação de que a agravante providenciasse o recolhimento do preparo, tendo, porém, esta se mantido inerte Exegese do art. 1.007, "caput", do CPC Deserção configurada AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187519-84.2023.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO E REITERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Determinação para comprovação do recolhimento do valor de preparo recursal não atendida pela parte recorrente, apesar de intimada, inclusive após reiteração, mediante recolhimento em dobro. 2. Deserção caracterizada (CPC, art. 1.007, caput e § 4º). 3. Presunção de desistência ou abandono. 4. Inadmissibilidade da análise do mérito (CPC, art. 932, III). 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099863-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024). (negritei)

“Agravo de instrumento. Recorrente que, conquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada, não comprovou o recolhimento de valor correspondente às custas de preparo. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, portanto." (TJSP; Agravo de Instrumento 2069417-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Liminar Indeferimento Não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso Determinação para recolhimento em dobro sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC Prazo que decorreu in albis Ausência de prova de justo impedimento Agravante que não goza também do benefício da gratuidade da justiça Deserção reconhecida recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040053-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, por meu voto, **NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação** interposto pela agravante quanto a majoração dos honorários.

Transitada esta em julgado, tornem os autos conclusos para julgamento da parte do recurso não julgado deserto.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator